



**PROCESSO TC** : 007841/2019  
**ORIGEM** : Câmara Municipal de Canhoba  
**NATUREZA** : 0048 – Contas Anuais do Poder Legislativo - 2018  
**INTERESSADO** : Adelson Guimarães de Andrade  
**PROCURADOR** : José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 609/2021  
**RELATOR** : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

**DECISÃO TC - 22347 PLENO**

#### **EMENTA**

Contas Anuais da Câmara Municipal de Canhoba, exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade do Sr. Adelson Guimarães de Andrade, inscrito no CPF sob o nº 589.909.505-97. **Regular com Ressalvas**, nos termos do artigo 43, II, da Lei Complementar nº 205/2011. Preliminar de Contas Iliquídáveis. **Rejeitada**. Determinação.

#### **RELATÓRIO**

Trata o presente Processo **TC – 007841/2019** da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Canhoba, referente ao exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade do **Sr. Adelson Guimarães de Andrade**, inscrito no CPF sob o nº 589.909.505-97, apresentada a este Tribunal de Contas em 22/04/2019, tempestivamente, estando de acordo com o estabelecido no art. 41, da Lei Complementar nº 205/2011, legislação vigente neste Tribunal de Contas.

Consta nos autos o **Parecer do Dirigente do Órgão do Controle Interno** (fl. 15), como também a **Certidão de Auditoria** (fl. 14), entendendo pela Regularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2018.

A **2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, em seu Relatório de Contas Anuais nº 220/2020, às fls. 72/85, informou, inicialmente, que a análise do processo ocorreu com base na documentação exigida pela Lei Federal nº 4.320/64, Lei

**PROCESSO TC – 007841/2019**                      **DECISÃO TC 22347 PLENÁRIO**  
Complementar Federal nº 101/2000, Lei Complementar Estadual nº 205/2011 e  
Resolução TCE nº 223/2002.

Ademais, a Coordenadoria Oficiante constata, após consulta ao SAGRES, que não foi encontrado nenhum processo julgado ilegal referente ao período em análise, como também que não foi realizada nenhuma inspeção no referido ente legislativo.

Outrossim, concluiu (Item 18) que as presentes Contas Anuais apresentaram duas irregularidades, dispostas em seu Item 17, sugerindo, desta forma, a citação do Interessado, para que apresentasse esclarecimentos acerca das ditas falhas.

- **17.1 – Subitem 12.1** – Ausência da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, estando, portanto, em desacordo com o que preconiza o art. 2º, alínea "c", item 26 da Resolução TC n. 223/2002;
- **17.2 – Subitem 15.3** - Ausência de servidores efetivos, na Câmara, que conta com 6 comissionados, cabendo ao gestor esclarecimento acerca da não realização de Concurso Público, em cumprimento ao art. 37, II da Constituição Federal.

Destarte, após sugestão da **2ª CCI**, foi promovida, em respeito aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a citação do Interessado - **CITAÇÃO ELETRÔNICA- 2ª CCI - CIT 254/2020**, fl. 87, para que pudesse esclarecer as falhas apontadas.

Pois bem. Legalmente citado, o Interessado apresentou, por meio do *Protocolo 009120/2020*, defesa tempestiva, fls. 88/91, onde não arguiu preliminares, somente apresentando questões meritórias e colacionando documentos (fls. 92/110) para, ao final, requerer o julgamento pela Regularidade das Contas Anuais em questão.

**PROCESSO TC – 007841/2019                      DECISÃO TC 22347 PLENÁRIO**

Ao analisar as razões de defesa e os documentos acostados, a 2ª CCI confeccionou a Informação Complementar de nº 433/2020 (fls. 113/117), opinando, nos termos do art. 43, inciso II, da LC 205/2011, pela **Regularidade com Ressalvas** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Canhoba, atinentes ao exercício de 2018, tendo em vista que permaneceu inalterada a irregularidade analisada no subitem 3.1, discorrida no subitem 17.1 do *Relatório de nº 220/2020 (fls. 72/85)*.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à **Coordenadora da 2ª CCI** que, por meio do despacho de fls. 118/119, ratificou a conclusão expressa na Informação nº 433/2020, opinando pela **Aprovação com Ressalvas** das ditas Contas Anuais, com fulcro no artigo 43, II, da Lei Complementar nº 205/2011, em razão da permanência da irregularidade já exposta. Ademais, sugeriu que conste na Decisão a seguinte determinação para ser seguida pelo atual gestor do ente legislativo:

- 1) Apesar de existirem decisões nesta Corte de Contas, onde foi decidido pela não apresentação da CND em questão no caso de Câmaras Municipais, entendemos que elas não se baseavam na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751 de 02/10/2014, com as alterações promovidas pela Portaria Conjunta RFB/ PGFN nº 3193, de 27/11/2017, que assim estabelece:

*Art. 13. Na hipótese do art. 12, a certidão poderá ser requerida: [...]  
II - se relativa a pessoa jurídica ou a ente despersonalizado obrigado à inscrição no CNPJ, pelo responsável ou seu preposto perante o referido cadastro; (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) [...]*

**Até porque como a Câmara Municipal recolhe o INSS e presta informações à Receita Federal do Brasil, relativas aos seus Servidores e aos Vereadores, o pedido da CND é uma forma de acompanhar se os pagamentos e as informações estão sendo feitos de forma regular e correta.**

Ato contínuo, o **Ministério Público Especial**, por meio do Parecer nº 180/2021 (fl. 122), de lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, devolveu os autos à Coordenadoria técnica para saneamento dos mesmos, haja vista que não constava nos autos, até então, a procuração do advogado do Interessado, sendo

**PROCESSO TC – 007841/2019**                      **DECISÃO TC 22347 PLENÁRIO**  
posteriormente juntada pelo causídico (fls. 124/125), através do *Protocolo nº 002509/2021*.

Desta forma, novamente com os autos, o **Parquet Especial**, através do Parecer nº 609/2021 (fl. 131), enquadrou as presentes Contas Anuais como **ilíquidáveis**, sob a argumentação que não foram objeto de inspeção por esta Corte, desrespeitando a Resolução TC 172/95 e os preceitos Constitucionais que regem o Tribunal.

É o relatório.

**Isto posto, e,**

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata da prestação de Contas da Câmara Municipal de Canhoba, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Adelson Guimarães de Andrade (CPF nº 589.909.505-97).

**CONSIDERANDO** que tal prestação foi protocolada no dia 22/04/2019, ou seja, de forma **tempestiva**, em conformidade com o exigido pelo artigo 41, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/SE.

**CONSIDERANDO** que a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em seu Relatório de nº 220/2020, fls. 72/85, informou que foi constatada a presença de duas falhas e/ou irregularidades na prestação de contas em questão, discurridas no resumo retro (Item 17).

**CONSIDERANDO** que, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o gestor interessado foi citado para se manifestar acerca das falhas/irregularidades apontadas, apresentando resposta à citação, com alegações de defesa e anexando documentos, em perfeita consonância com o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal do Brasil de 1988.

**CONSIDERANDO** que a 2ª CCI confeccionou a Informação Complementar de nº 433/2020 (fls. 113/117), opinando, nos termos do art. 43, II, da LC 205/2011,

**PROCESSO TC – 007841/2019**                      **DECISÃO TC 22347 PLENÁRIO**  
pela Regularidade com Ressalvas das referidas Contas Anuais, tendo em vista que permaneceu a irregularidade do Subitem 17.1 do Relatório de nº 220/2020 (fls. 72/85).

**CONSIDERANDO** que a Coordenadora da 2ª CCI recomendou a Aprovação com Ressalvas das Contas, ratificando a conclusão expressa na Informação técnica, em virtude da permanência da falha elencada acima.

**CONSIDERANDO** que não é de se acompanhar o parecer do Ministério Público de Contas – Parecer nº 1140/2020 fl. 211, o qual apontou a iliquidez das contas com base no artigo 44, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, haja vista que existem nos autos vasta documentação probatória, o que permite a análise material do mérito.

**CONSIDERANDO** que, após as razões expostas, há de se acompanhar o entendimento da Coordenadoria Oficiante, no sentido de **Aprovar com Ressalvas** as Contas em análise.

**CONSIDERANDO** que o processo está instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013.

**CONSIDERANDO** o voto do Relator e mais os que dos autos consta.

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual do Pleno, realizada no dia **01/07/2021**, por unanimidade de votos, julgar pela **REJEIÇÃO** da preliminar de contas iliquidáveis, e, no mérito, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Canhoba, referentes ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Adelson Guimarães de Andrade**, inscrito no CPF sob o nº 589.909.505-97, nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar Estadual 205/2011 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Sergipe). Deve ser endereçada a seguinte determinação ao atual gestor do Município:

- 1) Apesar de existirem decisões nesta Corte de Contas, onde foi decidido pela não apresentação da CND em questão no caso de Câmaras Municipais, entendemos que elas não se baseavam na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751 de 02/10/2014, com as

**PROCESSO TC – 007841/2019                      DECISÃO TC 22347    PLENÁRIO**

alterações promovidas pela Portaria Conjunta RFB/ PGFN nº 3193, de 27/11/2017, que assim estabelece:

*Art. 13. Na hipótese do art. 12, a certidão poderá ser requerida: [...] II - se relativa a pessoa jurídica ou a ente despersonalizado obrigado à inscrição no CNPJ, pelo responsável ou seu preposto perante o referido cadastro; (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) [...]*

**Até porque como a Câmara Municipal recolhe o INSS e presta informações à Receita Federal do Brasil, relativas aos seus Servidores e aos Vereadores, o pedido da CND é uma forma de acompanhar se os pagamentos e as informações estão sendo feitos de forma regular e correta.**

Participaram do Julgamento Virtual os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Carlos Pinna de Assis, Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto.** Presente o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas **Luis Alberto Meneses.**

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju/SE, 15 de julho de 2021.

**CONS. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**  
Presidente

**CONS. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**  
Relator e Corregedor-Geral

Fui presente:

**LUIZ ALBERTO MENESES**  
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas